

Acórdão: 717/99/4<sup>a</sup>  
Impugnações: 56.112 e 56.113  
Impugnante (Aut.): Márcio de Paula Lanes  
Impugnante (Coob.): Luiz Magno Casadei  
Advogado (Coob.): Luiz Antônio de Assis  
PTA/AI: 02.000109058/60  
Origem: AF/II Manhuaçu  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária – Coobrigado e Autuado – Eleição Errônea – Exclusão do Coobrigado, bem como do Autuado da sujeição passiva por falta de previsão legal. Exigências canceladas. Impugnações Procedentes. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS na operação acobertada pela nota fiscal n.º 002344, emitida em 16/04/98 por Márcio de Paula Lanes, tendo em vista o encerramento do diferimento uma vez que as mercadorias nela descritas foram furtadas.

Lavrado AI n.º 02.000109058.60 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformados tanto o Coobrigado como o Autuado apresentam Impugnações, o primeiro às fls. 29 a 34, através de procurador legalmente constituído, o segundo impugna às fls. 36 a 38, por intermédio de seu representante legal.

O Fisco apresenta réplica às fls. 59 a 62 refutando as alegações dos Impugnantes.

**DECISÃO**

Da Impugnação do Transportador:

Alega o Coobrigado/Transportador que deve ser excluído da sujeição passiva, visto não haver previsão legal para figurar como tal na presente peça fiscal.

Assiste razão ao Coobrigado, visto que a Lei 6763/75 descreve em seu Art. 21, inciso III, as hipóteses possíveis de responsabilidade solidária pela obrigação tributária referentes ao transportador, em nenhuma delas está elencada a situação objeto da presente autuação.

Da Impugnação do Autuado/Remetente:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Impugnante que a presente operação fora realizada com cláusula FOB, daí entender que não é responsável pelo pagamento do crédito tributário exigido no vertente AI.

Está realmente comprovado nos autos através do documento de fls. 45, CTCR, que a operação se deu com **cláusula FOB**, há menção neste **documento que a mercadoria seria retirada em Caratinga**, local de origem, pelo destinatário. Assim sendo a responsabilidade da Autuada seria apenas subsidiária, nos termos do Art. 57, do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 57 - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

I - na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que, será concedido ao responsável subsidiário, antes de formalizado o crédito tributário, o prazo de 30 dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimos ou penalidades;”

Ocorre, no entanto, que ainda na fase de TADO (fls. 20) o destinatário da mercadoria, constante da NF nº 002344, Icatu Comércio Exp. Imp. Ltda, o qual deveria recolher o imposto diferido, nos termos do Art. 15, do RICMS/96, fora excluído da sujeição passiva, não constando portanto do AI de fls. 21, ficando desta forma prejudicada a exigência do tributo e acréscimos legais do alienante.

Diante do exposto, ACORDA a Quarta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar Procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Ruy Barbosa Gonçalves e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

**Sala das Sessões, 16/11/99.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**